

@asdefensoras

Keity
Satiko

Lidia
Marangon

Mayara
Tachy

VADE MECUM DA DEFENSORIA PÚBLICA

PREPARAÇÃO COMPLETA com base na
análise dos editais de todas as DPEs

5^a
EDIÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

APRESENTAÇÃO

Ao longo dos anos, como Defensoras Públicas e professoras para os mais diversos concursos públicos do país, fomos questionadas por centenas de alunos acerca da existência de um *Vade Mecum* completo para a carreira de Defensor Público.

Os certames para membros das Defensorias Públicas exigem o conhecimento de uma grande quantidade de normas específicas que não constam nas obras tradicionais.

No exercício da profissão, de igual modo, inúmeros Defensores Públicos anseiam por uma obra completa e específica a fim de ser utilizada como fonte diária para o desenvolvimento da nobre missão constitucional do Defensor Público.

Motivadas por tais anseios e perspectivas, e conhecendo a carência do mercado em obras deste perfil, apresentamos a terceira edição do *Vade Mecum* específico para a carreira de Defensor Público.

O objetivo da obra é atender a todos que almejam a carreira de Defensor Público, bem como ser fonte de consulta diária para todos os Defensores e Defensoras Públicos do País.

A obra foi elaborada e organizada a partir da seleção dos principais diplomas legislativos de cada área (estatutos, leis, decretos e resoluções específicas) exigidos nos diversos concursos da carreira de Defensor Público.

Quanto à forma, este livro contempla normas específicas especialmente selecionadas, não previstas tradicionalmente em outras obras, mas exigidas com profundidade nos editais de certames da carreira de Defensor Público e no exercício da profissão.

Para potencializar os seus estudos, indicamos o *Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL*, que contempla as mais importantes normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, você tem a oportunidade de estudar por uma obra completa, específica e que pode ser utilizada tanto na preparação para o concurso como na realização das etapas que admitam consulta à legislação.

Nossos agradecimentos a todos os nossos alunos, alunas e familiares, por todo o apoio e incentivo. Sem vocês, esta obra não teria existência.

Ao final, desejamos um estudo prazeroso. Esperamos sinceramente que esta obra seja sua aliada na preparação para o concurso público e que te acompanhe após a sua aprovação.

Boa leitura!

As Defensoras.

ÍNDICE GERAL

Apresentação	V
Lista de Abreviaturas	IX
Índice Cronológico Geral	XI
Direito Constitucional	1
Direito do Consumidor	7
Direito Administrativo	19
Direito Civil	53
Direito Processual Civil	99
Direito Penal	109
Direito Processual Penal	119
Execução Penal	147
Direito Tributário	207
Direitos Humanos, Direitos da População Negra e Direitos Antidiscriminatórios	213
Direito das Mulheres	497
Direitos Difusos e Coletivos	501
Direito do Idoso	541
Direitos das Pessoas com Deficiência	547
Direitos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais	577
Direito à Saúde	591
Direito Ambiental	621
Direito Urbanístico	651
Direito Empresarial	673
Direito da Infância e Juventude	685
Legislações – Defensorias Públicas	875
Índice Alfabético-Remissivo	1027

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL

Lei Complementar

- Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências..... 2

DIREITO DO CONSUMIDOR

Decretos

- Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990..... 8
- Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito..... 9
- Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 – Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor 13

Portarias

- Portaria do Ministério da Justiça nº 618, de 1ª de julho de 2019 – Disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos §§ 1ª e 2ª do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990..... 14
- Portaria Conjunta do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 3, de 1 de julho de 2019 – Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores – recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo..... 17

DIREITO ADMINISTRATIVO

Leis

- Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências 20
- Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências 22
- Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991 – Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências..... 24
- Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências 25
- Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021 – Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 28

Decreto-Lei

- Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências..... 31

Decreto

- Decreto nº 2.487, de 2 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências 50

DIREITO CIVIL

Leis

- Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 – Dispõe sobre as terras devolutas do Império 54

Índice Cronológico Geral

- Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994 – Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências 56
- Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 – Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19 nos setores de turismo e de cultura 56

Decreto

- Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 – Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações 58

Provimentos

- Provimento do CNJ nº 16, de 17 de fevereiro de 2012 – Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores 60
- Provimento do CNJ nº 28, de 5 de fevereiro de 2013 – Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina..... 61
- Provimento do CNJ nº 44, de 18 de março de 2015 – Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana 64
- Provimento do CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017 – Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida 67
- Provimento do CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018 – Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) .. 70
- Provimento do CNJ nº 213, de 20 de fevereiro de 2026 – Dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação para garantir a segurança, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a rastreabilidade, assegurando a continuidade das atividades dos serviços notariais e de registro do Brasil; revoga o Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018; e dá outras providências 72

Resoluções

- Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 – Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências..... 87
- Resolução do CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011 – Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ 95
- Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012 – Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais..... 96
- Resolução do CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros 97

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lei

- Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 – Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares 100

Resoluções

- Resolução do CNJ nº 107, de 6 de abril de 2010 – Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde 100
- Resolução do CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências..... 101
- Resolução do CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências .. 102
- Resolução do CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021 – Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” 106
- Resolução do CNJ nº 385, de 6 de abril de 2021 – Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências 106

DIREITO PENAL

Leis

- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências 110
- Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010 113

Decretos

- Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores 114
- Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas 114
- Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023 – Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios 116

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Leis

- Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 – Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins 120
- Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro 120
- Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 – Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal 121

Decretos

- Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 122
- Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência 124
- Decreto nº 11.765, de 1º de novembro de 2023 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em portos e aeroportos 127

Provimento

- Provimento do CFOAB nº 188, de 11 de dezembro de 2018 – Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais 127

Resoluções

- Resolução do CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas 128
- Resolução do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público 134
- Resolução do CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019 – Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário 141
- Resolução do CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022 – Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário 142
- Resolução do CNJ nº 665, de 19 de dezembro de 2025 – Institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro 144

EXECUÇÃO PENAL

Decretos

- Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências 148
- Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016 – Concede indulto natalino e dá outras providências 151
- Decreto s/nº, de 12 de abril de 2017 – Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências 152

Índice Cronológico Geral

• Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.....	153
• Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018 – Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães	156
• Decreto nº 10.189, de 23 de dezembro de 2019 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	157
• Decreto nº 10.590, de 24 de dezembro de 2020 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	159
• Decreto nº 10.913, de 24 de dezembro de 2021 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	160
• Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 – Concede indulto natalino e dá outras providências.....	161
• Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências	163

Portaria

• Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).....	166
---	-----

Recomendações

• Recomendação do CNJ nº 35, de 12 de julho de 2011 – Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança	170
• Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020 – Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.....	170
• Recomendação do CNJ nº 91, de 15 de março de 2021 – Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – COVID-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.....	175
• Recomendação do CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021 – Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade	177

Resoluções

• Resolução do CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994 – Regras mínimas para Tratamento do Preso no Brasil ...	179
• Resolução do CNPCP nº 5, de 4 de maio de 2004 – Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001	183
• Resolução do CNPCP nº 3, de 11 de março de 2009 – Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.....	184
• Resolução do CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009 – Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado.....	185
• Resolução do CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010 – Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.....	185
• Resolução Conjunta CNCD-CNPCP nº 1, de 15 de abril de 2014 – Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.....	188
• Resolução do CNPCP nº 4, de 18 de julho de 2014 – Aprova as Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.....	188
• Resolução do CNPCP nº 5, de 28 de agosto de 2014 – Recomendações a serem observadas na revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais	190
• Resolução do CNPCP nº 5, de 25 novembro de 2016 – Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, <i>numerus clausus</i>	190
• Resolução do CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019 – Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação	191
• Resolução do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente	193
• Resolução do CNJ nº 405, de 6 de julho de 2021 – Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário	196
• Resolução do CNPCP nº 28, de 6 outubro de 2022 – Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências.....	200

• Resolução do CNPCP nº 29, de 1ª de dezembro de 2022 – Institui, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional e das administrações penitenciárias das unidades federadas, diretrizes para programa sobre saúde íntima e menstrual das mulheres privadas de liberdade	202
• Resolução do CNPCP nº 31, de 1ª de dezembro de 2022 – Regulamenta a implementação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica, decorrentes de ordens judiciais; estabelece providências em caso de descumprimento das condições impostas; e revoga a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017	203

DIREITO TRIBUTÁRIO

Leis

• Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994	208
• Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 – Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS	211

DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA E DIREITOS ANTIDISCRIMINATÓRIOS

Leis

• Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.	214
• Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.....	217
• Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	218
• Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 – Institui a Política Nacional de Cuidados	220
• Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 – Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.....	223

Decretos

• Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990 – Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	224
• Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências	225
• Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013 – Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	226
• Tratado de Marraqueche para Facilitar o acesso a obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso	229
• Decreto nº 11.787, de 20 de novembro de 2023 – Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Comunicação Antirracista.....	234
• Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025 – Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas	235
• Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025 – Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.	238

Cartas

• Carta da Organização dos Estados Americanos.....	241
• Carta Africana dos Direitos Humanos	253
• Carta de São José sobre os Direitos das Pessoas Idosas da América Latina e do Caribe	260

Convenções

• Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	262
• Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.....	268
• Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	270
• Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....	277

Índice Cronológico Geral

• Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	282
• Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	288
• Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	290
• Convenção sobre Diversidade Biológica	307
• Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	318
• Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”/MRE	324
• Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	327
• Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos	330
• Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	339
• Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	347
• Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família	349
Declarações	
• Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	367
• Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	368
Diretrizes	
• Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)	372
Pactos	
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	377
• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	386
Princípios	
• Princípios de Yogyakarta	391
Protocolos	
• Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	400
• Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados	402
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	403
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte	407
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	408
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados	411
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil	413
• Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	417
• Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)	422
• Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança Relativo aos Procedimentos de Comunicação	426
• Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte	430
Regras	
• Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)	431
• Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade	435
• Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)	442
• Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)	453
Recomendações	
• Recomendação do CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022 – Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	467
• Recomendação do CNJ nº 127, de 15 de fevereiro de 2022 – Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão	467

Regulamento

- Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos..... 468

Resoluções

- Resolução da OEA nº 2.656, de 7 de junho de 2011 – Garantias de acesso à justiça: o papel dos Defensores Públicos Oficiais..... 483
- Resolução da OEA nº 2.714, de 4 de junho de 2012 – A defensoria pública oficial como garantia de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade 483
- Resolução do CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015 – Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura..... 484
- Resolução do CNJ nº 440, de 7 de janeiro de 2022 – Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro..... 486
- Resolução do CNJ nº 449, de 30 de março de 2022 – Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000..... 487
- Resolução do CNJ nº 453, de 22 de abril de 2022 – Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema..... 490
- Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 – Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança..... 491
- Resolução do CNJ nº 490, de 8 de março de 2023 – Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema..... 495

DIREITO DAS MULHERES

Leis

- Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar 498
- Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 – Cria o selo Empresa Amiga da Mulher..... 498
- Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024 – Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher..... 498
- Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024 – Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo..... 500

Recomendação

- Recomendação do CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022 – Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro 500

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Leis

- Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 – Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências..... 502
- Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências 503
- Lei nº 14.160, de 2 de junho de 2021 – Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas 505
- Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 – Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública 505
- Lei nº 14.198, de 2 de setembro de 2021 – Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares 507

Índice Cronológico Geral

- Lei nº 14.458, de 19 de outubro de 2022 – Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas..... 507
- Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023 – Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos 508
- Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943..... 508

Decretos

- Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023 – Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras 510
- Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023 – Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária 512
- Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023 – Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 517
- Decreto nº 11.702, de 12 de setembro de 2023 – Institui o Comitê Interministerial de Desintrusão de Terras Indígenas..... 522
- Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023 – Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas 524
- Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023 – Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas..... 525
- Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar 527
- Decreto nº 11.822, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades..... 530
- Decreto nº 11.833, de 15 de dezembro de 2023 – Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude 533

Resoluções

- Resolução do CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022 – Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas 535
- Resolução do CNJ nº 508, de 22 de junho de 2023 – Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário 538
- Resolução do CNJ nº 512, de 30 de junho de 2023 – Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura..... 539

DIREITO DO IDOSO

Lei

- Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências 542

Resolução

- Resolução do CNJ nº 520, de 18 de setembro de 2023 – Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades 544

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Leis

- Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 – Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia..... 548
- Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 548
- Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 – Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual 549

Decretos

- Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências 550

• Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências	561
• Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite	562
• Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014 – Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista	563
• Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite	564
• Decreto nº 12.411, de 14 de março de 2025 – Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência	565

Recomendação

• Recomendação do CNJ nº 27, de 16 de dezembro de 2009 – Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituíam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.....	568
--	-----

Resoluções

• Resolução do CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021 – Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.....	569
• Resolução do CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023 – Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade	574

DIREITOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Decretos

• Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 – Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	578
• Decreto nº 11.786, de 20 de novembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor.....	580

Convenção

• Convenção da OIT nº 169 sobre Povos Indígenas e tribais.....	585
--	-----

DIREITO À SAÚDE

• Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)	592
--	-----

Lei Complementar

• Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 – Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências	598
---	-----

Leis

• Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.....	605
• Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos.....	606
• Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023 – Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).....	606

Índice Cronológico Geral

Decreto

- Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 – Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências 609

Enunciados

- Enunciados das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça 613

DIREITO AMBIENTAL

Leis

- Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências..... 622
- Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências 625

Decretos

- Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências 627
- Decreto nº 11.815, de 5 de dezembro de 2023 – Institui o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis e o seu Comitê Gestor Interministerial ... 634

Resoluções

- Resolução do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental 636
- Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental 638
- Resolução do CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001 – Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos..... 643
- Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno 646
- Resolução do CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente 648
- Resolução do CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006 – Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências..... 650

DIREITO URBANÍSTICO

Leis

- Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS 652
- Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências 656

Resolução

- Resolução do CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023 – Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis 669

DIREITO EMPRESARIAL

Lei

- Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências 674

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Leis

- Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 – Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências..... 686
- Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 – Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências 687
- Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 – Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..... 688
- Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 – Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..... 690
- Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024 – Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares..... 691
- Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024 – institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 692

Decretos

- Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 3º, alínea d, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências..... 693
- Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 – Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências..... 702
- Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências 703
- Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência 724
- Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023 – Institui a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes 728
- Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023 – Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada..... 729

Convenções

- Convenção sobre os Direitos da Criança..... 732
- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional 741
- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças 746

Declaração

- Declaração Universal dos Direitos da Criança..... 751

Portarias

- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.190, de 4 de junho de 2009 – Institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde – SUS (PEAD 2009-2010) e define suas diretrizes gerais, ações e metas 752
- Portaria do Ministério da Saúde nº 130, de 26 de janeiro de 2012 – Redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24 h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros 756
- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.130, de 5 de agosto de 2015 – Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) 759

Recomendações

- Recomendação do CNJ nº 87, de 20 de janeiro de 2021 – Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário 762
- Recomendação do CNJ nº 98, de 26 de maio de 2021 – Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade 763

Índice Cronológico Geral

Resoluções

• Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 – Aprova a Política Nacional de Assistência Social.....	765
• Resolução do CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006 – Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	792
• Resolução do CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.....	798
• Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.....	799
• Resolução do CONANDA nº 139, de 17 de março de 2010 – Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.....	821
• Resolução do CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012 – Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na interinação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas	829
• Resolução do CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014 – Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	832
• Resolução do CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014 – Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar	833
• Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016 – Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.....	840
• Resolução do CONANDA nº 214, de 22 de novembro de 2018 – Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes	845
• Resolução do CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019 – Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.....	846
• Resolução do CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019 – Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes	849
• Resolução do CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019 – Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017	852
• Resolução do CNJ nº 367, de 19 de janeiro de 2021 – Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.....	854
• Resolução do CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021 – Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de <i>habeas corpus</i> concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF	856
• Resolução do CNJ nº 414, de 2 de setembro de 2021 – Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências.....	858
• Resolução do CNJ nº 470, de 31 de agosto de 2022 – Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância	862
• Resolução do CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023 – Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança	865
• Resolução do CNJ nº 498, de 4 de maio de 2023 – Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências	867
• Resolução do CNJ nº 524, de 27 de setembro de 2023 – Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência.....	868
• Resolução do CONANDA nº 241, de 3 de outubro de 2023 – Dispõe sobre os parâmetros de implementação e funcionamento da modalidade de acolhimento familiar em Família Solidária no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM.....	871
• Resolução do CNMP nº 298, de 10 de setembro de 2024 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente	872

LEGISLAÇÕES – DEFENSORIAS PÚBLICAS

Norma Federal

- Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 – Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências 876

Distrito Federal

- Lei Complementar Estadual-DF nº 828, de 26 de julho de 2010 – Regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR 896

Mato Grosso do Sul

- Lei Complementar Estadual-MS nº 111, de 17 de outubro de 2005 – Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira 906

Minas Gerais

- Lei Complementar Estadual-MG nº 65, de 16 de janeiro de 2003 – Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências 937

Pernambuco

- Lei Complementar Estadual-PE nº 20, de 9 de junho de 1998 – Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências 960

Rio de Janeiro

- Lei Complementar Estadual-RJ nº 6, de 12 de maio de 1977 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro 972

Rio Grande do Sul

- Lei Complementar Estadual-RS nº 9.230, de 6 de fevereiro de 1991 – Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências 991
- Lei Complementar Estadual-RS nº 14.130, de 19 de novembro de 2012 – Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, introduz modificações na Lei Complementar nº 11.795, de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências 994

Santa Catarina

- Lei Complementar Estadual-SC nº 575, de 2 de agosto de 2012 – Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências 1008

São Paulo

- Lei Complementar Estadual-SP nº 1.050, de 24 de junho de 2008 – Institui no Quadro da Defensoria Pública do Estado, as classes de apoio que especifica e dá providências correlatas 1021



**DIREITO
CONSTITUCIONAL**

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

• Publicada no DOU de 28-5-2020.

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 1º O Programa de que trata a *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

- a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adim-

plência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021.

• § 7º acrescido pela LC nº 178, de 13-1-2021.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da COVID-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II – não exige seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.



DIREITO DO CONSUMIDOR

Decretos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

• Publicado no DOU de 21-9-2006.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II – clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III – precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV – ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V – legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I – o valor total a ser pago com financiamento;

II – o número, periodicidade e valor das prestações;

III – os juros; e

IV – os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

I – direta ou impressa na própria embalagem;

II – de código referencial; ou

III – de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I – a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II – o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II – a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III – as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, inde-



**DIREITO
ADMINISTRATIVO**

Leis

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

- Publicada no DOU de 9-12-1976.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

Art. 3º A Comissão Especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará: I – o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais; II – a indicação de registro da transcrição das propriedades; III – o rol das ocupações conhecidas; IV – o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico; V – outras informações de interesse.

Art. 4º O presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

§ 1º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

- a) afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;
- b) publicação simultânea, por duas vezes, no *Diário Oficial da União*, nos órgãos oficiais do Estado ou Território Federal e na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§ 4º O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no *Diário Oficial da União*.

Art. 5º A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

§ 1º Quando se apresentarem dois ou mais interessados no mesmo imóvel, ou parte dele, a Comissão Especial procederá à apensação dos processos.

§ 2º Serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos de testemunhas previamente arroladas.

Art. 6º Constituído o processo, deverá ser realizada, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias, outras diligências.

Art. 7º Encerrado o prazo estabelecido no edital de convocação, o presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos.

Art. 8º Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando-o à Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para propositura da ação competente.

Art. 9º Encontradas ocupações, legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos de identificação, que serão encaminhados ao órgão competente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para as providências cabíveis.

Art. 10. Serão notificados, por ofício, os interessados e seus cônjuges para, no prazo não inferior a 8 (oito) nem superior a 30 (trinta) dias, a contar da juntada ao processo do recibo de notificação, celebrarem com a União os termos cabíveis.

Art. 11. Celebrado, em cada caso, o termo que couber, o presidente da Comissão Especial designará agrimensor para, em dia e hora avençados com os interessados, iniciar o levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação, ao fim da qual determinará a demar-

lhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luiz Fux

Regulamento

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013.

TÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO I

NATUREZA E COMPOSIÇÃO

ARTIGO 1

Natureza e composição

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.
2. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.
3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

CAPÍTULO II

MEMBROS DA COMISSÃO

ARTIGO 2

Duração do mandato

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.

2. No caso de não haverem sido eleitos os novos membros da Comissão para substituir os membros cujos mandatos expiram, estes últimos continuarão no exercício de suas funções até que se efetue a eleição dos novos membros.

ARTIGO 3

Precedência

Os membros da Comissão, segundo sua antiguidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antiguidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

ARTIGO 4

Incompatibilidade

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão. No momento de assumir suas funções os membros se comprometerão a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.
2. A Comissão, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, determinará se existe uma situação de incompatibilidade.
3. A Comissão, antes de tomar uma decisão, ouvirá o membro ao qual se atribui a incompatibilidade.
4. A decisão sobre incompatibilidade, com todos os seus antecedentes, será enviada por intermédio do Secretário-Geral à Assembleia Geral da Organização para os efeitos previstos no artigo 8, parágrafo 3 do Estatuto da Comissão.

ARTIGO 5

Renúncia

A renúncia de um membro da Comissão deverá ser apresentada por instrumento escrito ao Presidente da Comissão, que a notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para os fins pertinentes.

CAPÍTULO III

DIRETORIA DA COMISSÃO

ARTIGO 6

Composição e funções

A Diretoria da Comissão compor-se-á de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que terão as funções estabelecidas neste Regulamento.

ARTIGO 7

Eleição

1. Na eleição para cada um dos cargos a que se refere o artigo anterior participarão exclusivamente os membros que estiverem presentes.
2. A eleição será secreta. Entretanto, mediante acordo unânime dos membros presentes, a Comissão poderá estabelecer outro procedimento.

3. Para a eleição para qualquer dos cargos a que se refere o artigo 6, requerer-se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Comissão.
4. Se, para eleição para algum desses cargos for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados sucessivamente os nomes que receberem menor número de votos.
5. A eleição será realizada no primeiro dia do primeiro período de sessões da Comissão no ano civil.

ARTIGO 8

Duração do mandato dos integrantes da Diretoria

1. Os integrantes da Diretoria cumprirão mandato de um ano. O mandato dos integrantes da Diretoria estende-se a partir de sua eleição até a realização, no ano seguinte, da eleição da nova Diretoria, na oportunidade indicada no parágrafo 5 do artigo 7. Os integrantes da Diretoria poderão ser reeleitos para seus respectivos cargos apenas uma vez em cada quatro anos.
2. No caso de expiração do mandato do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes como membro da Comissão, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9.

ARTIGO 9

Renúncia, vacância e substituição

1. Se um membro da Diretoria renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, esta preencherá o respectivo cargo em sua sessão imediatamente posterior, pelo período restante do correspondente mandato.
2. Enquanto a Comissão não eleger novo Presidente de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Primeiro Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente.
3. Além disso, o Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente, se este se achar temporariamente impedido de desempenhar suas funções. A substituição caberá ao Segundo Vice-Presidente nos casos de vacância do cargo, ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente, e ao membro mais antigo de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3, no caso de vacância, ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente.

ARTIGO 10

Atribuições do Presidente

1. São atribuições do Presidente:
 - a) representar a Comissão perante os outros órgãos da Organização e outras instituições;
 - b) convocar sessões da Comissão, de conformidade com o Estatuto e o presente Regulamento;
 - c) presidir as sessões da Comissão e submeter à sua consideração as matérias que figurem na ordem do dia do programa de trabalho aprovado para o período de sessões respectivo; decidir as questões de ordem levantadas nas discussões da Comissão; e submeter assuntos a votação, de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento
 - d) dar a palavra aos membros, na ordem em que a tenham pedido;
 - e) promover os trabalhos da Comissão e velar pelo cumprimento do seu orçamento-programa;
 - f) apresentar relatório escrito à Comissão, ao iniciar esta seus períodos de sessões, sobre as atividades desen-

volvidas nos períodos de recesso em cumprimento às funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo presente Regulamento;

- g) velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;
- h) assistir às reuniões da Assembleia Geral da Organização e participar nas atividades que se relacionem com a promoção e a proteção dos direitos humanos;
- i) trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer durante o tempo que considerar necessário para o cumprimento de suas funções;
- j) designar comissões especiais, comissões ad hoc e subcomissões, constituídas por vários membros, para cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência; e
- k) exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regulamento;

2. O Presidente poderá delegar a um dos Vice-Presidentes ou a outro membro da Comissão as atribuições especificadas nos incisos a, h e k deste artigo.

ARTIGO 11

Secretaria Executiva

- Artigo modificado pela Comissão em 2-9-2011.

1. A Secretaria Executiva da Comissão estará composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a) e pelo menos um(a) Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a); e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.
2. O/a Secretário(a) Executivo(a) será uma pessoa com independência e alta autoridade moral, com experiência e trajetória reconhecida na área de direitos humanos.
3. O/a Secretário(a) Executivo(a) será nomeado(a) pelo Secretário-Geral da Organização. A Comissão realizará o seguinte procedimento interno a fim de selecionar o/a candidato(a) mais qualificado(a) e encaminhar seu nome ao Secretário-Geral, propondo sua nomeação para um período de quatro anos que poderá ser renovado uma vez.
 - a) A Comissão realizará um concurso público para preenchimento da vaga e publicará os critérios e as qualificações para o cargo, bem como a descrição das tarefas a serem desempenhadas.
 - b) A Comissão examinará as inscrições recebidas e selecionará de três a cinco finalistas, os quais serão entrevistados para o cargo.
 - c) Os currículos dos/das finalistas serão publicados, inclusive no endereço eletrônico da Comissão, um mês antes da seleção final, para que sejam recebidos comentários sobre os/as candidatos(as).
 - d) A Comissão determinará o/a candidato(a) mais qualificado(a), levando em conta os comentários, por maioria absoluta dos seus membros.
4. Antes de assumir o cargo e durante o mandato, o/a Secretário(a) Executivo(a) e o/a Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) revelarão à Comissão todo interesse que possa estar em conflito com o exercício de suas funções.

zadas de violência doméstica e familiar e, na ausência destas, às varas criminais comuns.

• Parágrafo único acrescido pela Res. do CNJ nº 639, de 22-9-2025.

Art. 28. Os tribunais estaduais informarão, no prazo de cento e oitenta dias, estudos realizados para a criação de centros integrados nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado ou Município.

Art. 29. O Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ editará, no prazo de cento e oitenta dias, protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, que deverá ser observado por todos os tribunais estaduais e federais.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Dias Toffoli

RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

• Publicada no DJe de 19-1-2021.

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares para a implementação e funcionamento da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

Art. 3º O Poder Judiciário atuará de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º Nas unidades federativas em que a Central de Vagas já esteja regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça garantir apoio institucional e operacional à Central de Vagas, inclusive mediante a expedição de atos normativos internos que regulamentem a atividade judicial junto a tal serviço, nos termos desta Resolução.

§ 2º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Central de Vagas regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo local para a elaboração conjunta de ato normativo para a criação, implementação e execução desse serviço, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O ato normativo de criação, de implementação e de execução da Central de Vagas disciplinará os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas, nos termos desta Resolução.

§ 4º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de um adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II – lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas; e

III – audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 5º São princípios da Central de Vagas:

I – dignidade da pessoa humana;

II – brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;

III – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IV – convivência familiar e comunitária; e

V – temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 6º São objetivos gerais da Central de Vagas:

I – assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

II – prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração;

III – garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV – registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares;

V – impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo; e

VI – promover o fortalecimento da socioeducação.

Art. 7º Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, caberá ao magistrado solicitar ao Poder Executivo a disponibilização de vaga em unidade socioeducativa.

§ 1º A solicitação deverá ser feita considerando os critérios de disponibilidade de vaga, proximidade familiar, local do ato infracional, idade, gravidade e reiteração do ato infracional.

§ 2º O Poder Judiciário deverá atuar, cooperativamente com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para criar critérios e pontuações para a análise da solicitação de vagas e para fixar o prazo de resposta para as solicitações encaminhadas à Central de Vagas.

§ 3º Deverão ser formulados critérios e pontuações a fim de que os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado previstas no *caput* desse artigo.

Art. 8º O juiz deverá encaminhar a solicitação à Central de Vagas mediante expediente devidamente instruído com a seguinte documentação:

I – guia de execução;

II – cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

III – tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão;

IV – cópia da certidão de antecedentes infracionais;

V – documentos de caráter pessoal do adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

VI – tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida.

Art. 9º Na hipótese de indisponibilidade de vaga, o adolescente será incluído em lista de espera, respeitados os critérios previstos nos parágrafos do art. 7º desta Resolução.

§ 1º Durante o período em que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º O magistrado deverá fiscalizar a posição do adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Vagas.

§ 3º O magistrado deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor.

§ 4º Transcorridos 150 dias desde a inclusão do adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§ 5º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 10. Recebida a informação sobre a existência de vaga, o magistrado deverá expedir mandado de busca e apreensão ou requisitar a apresentação do adolescente na unidade socioeducativa definida pela Central de Vagas:

I – tratando-se de solicitação de vaga de internação provisória para adolescente que esteja sob a custódia do Estado, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas, respeitado o prazo máximo de cinco dias fixado pelo art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990;

II – na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade, a autoridade judiciária expedirá imediatamente mandado de busca e apreensão, que deverá constar expressamente a unidade socioeducativa indicada pela Central de Vagas, a qual deverá o adolescente ser apresentado;

III – na hipótese de a vaga se referir a internação provisória ou medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade e em desfavor do qual já exista mandado de busca e apreensão expedido, o magistrado deverá requisitar à autoridade competente seu imediato cumprimento; e

IV – quando a existência de vaga decorrer da transferência interna ou externa de adolescentes ou da decretação de alteração da medida cautelar ou socioeducativa, deverá o magistrado requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Vagas.

Art. 11. Caso o adolescente não seja apresentado à unidade no prazo fixado em ato normativo estadual, a vaga deverá ser disponibilizada pela Central de Vagas para o próximo adolescente da lista de espera.

Art. 12. A fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, caberá ao magistrado com competência para execução de medidas socioeducativas:

I – priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou por seus pais ou responsável;

II – reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes:

a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;

b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;

d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência;

III – proceder-se à transferência do adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; e

Santa Catarina

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL-SC Nº 575, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

- Publicada no DOE-SC de 3-8-2012.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos assistidos, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, com vistas à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV – prestar atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor dos seus assistidos, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;

IX – impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação

em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos seus assistidos, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, com vistas a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII – atuar nos Juizados Especiais;

XVIII – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX – executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; e

XX – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I – a informação sobre:

a) a localização e o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; e

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II – a qualidade e a eficiência do atendimento;

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo Defensor Público; e

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Art. 6º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I – abrir concurso público e prover os cargos de sua carreira e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – organizar os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; e

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Art. 7º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 3º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma estabelecida na Constituição Estadual.

§ 4º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública terá como parâmetro para a fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, ficando vedada a fixação de percentuais de despesas em relação à Receita Orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo informará à Defensoria Pública a cota orçamentária para a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 6º A proposta orçamentária enviada em desacordo com os limites estipulados no *caput* deste artigo será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

§ 7º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as for-

malidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 8º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estruturado no regimento interno.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º A Defensoria Pública compreende:

I – órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral;
- c) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e
- d) o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – órgãos de atuação:

- a) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública; e
- b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

III – órgãos de execução: os Defensores Públicos e os Defensores Públicos Substitutos; e

- Inciso III com a redação dada pela LC Estadual nº 690, de 17-1-2017.

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A organização da Defensoria Pública deve primar pela descentralização e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos assistidos.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I

DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 9º O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

§ 2º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

§ 3º O Defensor Público nomeado para o cargo de Defensor Público-Geral perceberá seu subsídio acrescido de gratificação pelo exercício do cargo, pessoal e transitória, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio pago ao Defensor Público da primeira categoria.

Art. 10. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação *pro labore* quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adoção, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, falta médica, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 14. Os cargos de direção, bem como as funções de gerência e supervisão previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor fará jus à diferença entre o valor do padrão ou referência do cargo de que é titular, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, se for o caso, e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens.

§ 2º Quando se tratar das funções previstas no artigo 13 desta lei complementar, o servidor fará jus ao valor da gratificação *pro labore* fixada para a função substituída, durante o tempo que a desempenhar, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14-A. Será devido Adicional de Qualificação – AQ aos servidores do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de formação escolar mais elevada do que a exigida para o provimento de seu respectivo cargo ou função, nos termos desta lei complementar e conforme regulamentação do Defensor Público-Geral.

§ 1º O adicional de Qualificação – AQ será calculado sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo exercido pelo servidor, excluídas as vantagens de ordem pessoal não incorporadas, na seguinte conformidade:

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), quando se tratar de título de doutor;

II – 10% (dez por cento), quando se tratar de título de mestre;

III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), quando se tratar de certificado de especialista;

IV – 5% (cinco por cento), quando se tratar de diploma ou certificado de graduação no ensino superior.

§ 2º O adicional de Qualificação – GQ será devido somente após sua concessão, com base em requerimento do interessado a ser instruído com documento comprobatório do grau de qualificação ou do nível de escolaridade.

§ 3º Serão considerados somente os títulos, certificados e diplomas referentes a cursos em instituições de ensino oficialmente autorizadas, credenciadas ou reconhecidas, na forma da legislação em vigor, devendo observar, ainda, os seguintes requisitos:

I – diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – diplomas ou certificados de conclusão de curso superior, em nível de graduação, quando não for requisito de escolaridade para o ingresso na respectiva carreira ou cargo.

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ é devido pelo efetivo exercício na Defensoria Pública, não se incorporará para qualquer efeito e nem sobre ela poderá incidir outra vantagem pecuniária de qualquer natureza.

§ 5º Os percentuais do Adicional de Qualificação – GQ não poderão ser cumulados entre si.

Art. 14-B. O servidor da Defensoria Pública designado para proferir aula na Escola de Defensoria Pública do Estado, ou em entidades conveniadas, fará jus à gratificação de magistério, desde que a entidade não o remunere diretamente.

Parágrafo único. O valor máximo da hora-aula será equivalente àquela prevista no parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, a ser regulamentado por ato do Defensor Público-Geral.

• Arts. 14-A e 14-B acrescidos pela LC nº 1.389, de 19-7-2023.

Art. 15. A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

• Artigo com a redação dada pela LC nº 1.389, de 19-7-2023.

Art. 16. Poderão participar do processo de progressão os servidores que tenham:

I – cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;

II – obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 2 (dois) processos anuais de avaliação de desempenho, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (NR)

• Inciso II com a redação dada pela LC nº 1.338, de 10-1-2019.

Art. 17. O interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I – nomeado para cargo em comissão de que trata esta lei complementar;

II – designado para função retribuída mediante gratificação *pro labore* a que se refere o artigo 13 desta lei complementar;

III – afastado nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

IV – afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Índice Alfabético-Remissivo

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- organização da Administração Federal, diretrizes para a Reforma Administrativa: Dec.-lei nº 200/1967

AGÊNCIA EXECUTIVA

- qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas: Dec. nº 2.487/1998

ALVARÁ

- herdeiros necessários: art. 1.829 do CC
- independência de inventário e arrolamento: art. 666 do CPC
- procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, III, do CPC
- regulamentação do alvará judicial: Dec. nº 85.845/1981

ASILO

- art. 22 da Convenção Americana dos Direitos Humanos

ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFESA PÚBLICA

- regra 2.2 das 100 Regras de Brasília

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

- alvará de soltura: art. 8º, § 5º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- ata de audiência: art. 8º, § 3º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- audiência por videoconferência: art. 19 da Res. do CNJ nº 320/2020
- ausência de juiz na comarca: art. 3º da Res. do CNJ nº 213/2015
- conceito de autoridade judicial: art. 1º, § 2º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- condições pessoais da pessoa presa: art. 8º, X, da Res. do CNJ nº 213/2015
- conteúdo do ato: art. 8º da Res. do CNJ nº 213/2015
- direito de defesa: arts. 4º a 6º e 8º, § 1º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- exame de corpo de delito: art. 8º, VII, da Res. do CNJ nº 213/2015
- indicativo de tortura: arts. 8º, VI e VII, c, e 11 da Res. do CNJ nº 213/2015
- medidas cautelares diversas: arts. 9º e 10 da Res. do CNJ nº 213/2015
- não apresentação justificada do preso: art. 1º, § 4º, da Res. do CNJ nº 213/2015
- não autoincriminação: art. 8º, III, da Res. do CNJ nº 213/2015
- pandemia de COVID-19: arts. 8º e 8-A da Res. do CNJ nº 62/2020
- prazo de apresentação: arts. 1º e 13 da Res. do CNJ nº 213/2015
- previsão: art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos
- tratamento do migrante: art. 8º da Res. do CNJ 405/2021.

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

- ata de audiência: art. 17 da Res. do CNJ nº 320/2020
- audiência de custódia: art. 19 da Res. do CNJ nº 320/2020
- audiência una: art. 12 da Res. do CNJ nº 320/2020
- ausência de testemunha: art. 8º, § 1º, da Res. do CNJ nº 320/2020
- direito de defesa: arts. 10, VI e VII, 14, III, b e c, e 15 da Res. do CNJ nº 320/2020
- direitos fundamentais: arts. 4º e 14 da Res. do CNJ nº 320/2020
- impossibilidade técnica: arts. 3º, § 1º, 5º, 7º, 10 e 14, V, da Res. do CNJ nº 320/2020
- indicativo de tortura: art. 14, IV e parágrafo único, da Res. do CNJ nº 320/2020

- procedimento: art. 8º da Res. do CNJ nº 320/2020
- publicidade: arts. 13 e 24 da Res. do CNJ nº 320/2020
- réu preso: art. 14 da Res. do CNJ nº 320/2020
- sessões de julgamento: arts. 20 e 23 da Res. do CNJ nº 320/2020
- sustentação oral: art. 23 da Res. do CNJ nº 320/2020
- tradutor: art. 4º, § 2º, da Res. do CNJ nº 320/2020
- violência doméstica e familiar: art. 18 da Res. do CNJ nº 320/2020

AUTISMO

- conceito: art. 1º da Lei nº 12.764/2012
- direitos: art. 3º da Lei nº 12.764/2012
- pessoa com deficiência: art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012
- plano de saúde: art. 5º da Lei nº 12.764/2012

AUTODETERMINAÇÃO

- art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
- art. 1.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM

- dispensa de autorização judicial: arts. 1º e 2º da Res. do CNJ nº 131/2011 e 2ª da Res. do CNJ nº 295/2019

C

CASAMENTO

- art. 17 da Convenção Americana dos Direitos Humanos
- art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos
- art. 23 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
- art. 10 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CERTIDÃO

- assento de nascimento de indígena: Res. Conjunta do CNJ/CNMP nº 3/2012
- certidão de nascimento: art. 1º do Prov. do CNJ nº 13/2010 e Prov. do CNJ nº 63/2017

CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL (CNC)

- instituição; Poder Judiciário: Res. do CNJ nº 665/2025

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

- art. 1º da Lei nº 12.528/2011

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

- art. 6º da Lei nº 12.847/2013.

CONCURSO PÚBLICO

- negros; reserva de vagas: Lei nº 15.142/2025
- regulamentação: Dec. nº 12.536/2025

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

- disposição: Dec. nº 11.480/2023

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- disposição: Dec. nº 12.411/2025

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- contratação por tempo determinado: Lei nº 8.745/1993
- necessidade temporária de excepcional interesse público: Lei nº 8.745/1993

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

- entre os órgãos do Poder Judiciário: Res. do CNJ nº 350/2020

CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19)

- aquisição de bens e de insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19: Lei nº 14.217/2021
- medidas de prevenção no Poder Judiciário:
 - audiências: art. 7º da Recomendação do CNJ nº 62/2020

- audiências de custódia: arts. 8º e 8-A da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - penas pecuniárias: art. 13 da Recomendação do CNJ 62/2020
 - atendimento ao público: arts. 1º e 2º da Recomendação do CNJ nº 91/2020
 - medidas de prevenção no sistema prisional: art. 1º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direito de visita: art. 11 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direitos e garantias fundamentais: art. 1º, parágrafo único, III, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - exceções: art. 5º-A da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - excepcionalidade de novas prisões: art. 4º, III, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - fiscalização dos estabelecimentos: art. 9º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - indígenas: art. 12 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - prisão civil: art. 6º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - prisão domiciliar: art. 5º, III e IV, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - procedimento para contaminados: art. 10 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - revisão de prisões provisórias: art. 4º, I, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - saída antecipada na execução penal: art. 5º, I, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - saídas temporárias: art. 5º, II e parágrafo único, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - suspensão de apresentação periódica: arts. 4º, II, e 5º, V, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - medidas de prevenção no sistema socioeducativo: arts. 1º e 12 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direito de visita: art. 11 da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - direitos e garantias fundamentais: art. 1º, parágrafo único, III, da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - fiscalização dos estabelecimentos: art. 9º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - procedimento para contaminados: art. 10 da Recomendação do CNJ nº 62/2020.
 - revisão de medidas socioeducativas em meio fechado: arts. 2º e 3º da Recomendação do CNJ nº 62/2020
 - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19): LC nº 173/2020
- ### CRIANÇA E ADOLESCENTE
- atribuição do Conselho Nacional da Criança e Adolescente: art. 77 e segs. do Dec. nº 9.579/2018
 - Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente: Res. do CNMP nº 298/2024
 - comércio e publicidade de alimentos: art. 5º do Dec. nº 9.579/2018
 - competência do CONANDA: art. 2º da Lei nº 8.242/1991
 - composição do Conselho Nacional da Criança e Adolescente: art. 78 e segs. do Dec. nº 9.579/2018
 - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA): Lei nº 8.242/1991
 - delinquência juvenil: Diretrizes de Ried
 - direito à alimentação: arts. 3º e 4º do Dec. nº 9.579/2018
 - direito ao transporte: art. 39 e segs. do Dec. nº 9.579/2018